

Parecer nº 049/2019-CMARHRM – OS nº 0199

Projeto de Lei nº 864/2019 – NP: s3mfe0hi

Protocolo nº 6887/2019 – Data: 27/08/2019

Processo nº 1597/2019

“Dispõe sobre a afixação de cartaz nos locais que menciona, informando sobre o risco de queimadas na área urbana, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Dr. João

Relator: Deputado Delmar Dal Beseo

I - Relatório

O Projeto de Lei nº 864/2019, após ter sido recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/08/2019, foi colocado em pauta no dia 28/08/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 05/09/2019, sendo encaminhado para esta Comissão no dia 06/09/2019, porém recebido pela Comissão no dia 09/09/2019.

Submete-se a esta Comissão o PL nº 864/2019, de autoria do Deputado Silvio Fávero, conforme ementa supracitada. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo ao projeto original.

De acordo com o projeto em referência, “dispõe sobre a afixação de cartaz nos locais que menciona, informando sobre o risco de queimadas na área urbana”, cito o *caput in verbis*:

Art.1º É obrigatória a afixação de cartazes em terminais rodoviários, veículos de transporte coletivo, Unidades Básicas de Saúde, Escolas, Instituições Financeiras e demais locais de grande circulação de pessoas; em local de fácil visualização, informando a população dos riscos da realização de queimadas na área urbana.

Art. 2º Fica estabelecido que o cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização, medindo 297X420mm(Folha A3), com escrita legível, contendo os seguintes dizeres:

DIGA NÃO ÀS QUEIMADAS! AS QUEIMADAS A CÉU ABERTO DE LIXO, SEJA ELE QUAL FOR (DE PLÁSTICO, ALIMENTOS, MÓVEIS, MADEIRA, ETC) E DE VEGETAÇÃO, PREJUDICAM A QUALIDADE DO AR, EXPÕE AO PERIGO DE INCÊNDIO IMÓVEIS PRÓXIMOS AO LOCAL E AFETAM A SAÚDE DAS PESSOAS (PRINCIPALMENTE DE CRIANÇAS E IDOSOS) E O MEIO AMBIENTE. QUEM PROMOVE A QUEIMADA E O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL NO QUAL ELA FOR REALIZADA, SUJEITAM-SE À MULTA! DENUNCIE ESSE CRIME! LIGUE PARA : 193 OU 0800 647 7363.(CORPO DE BOMBEIROS).

Nas fls. 02 e 03, como justificativa para a sua proposta, o nobre Parlamentar argumenta:

Ao contrário do que muitos possam pensar, as chamadas "queimadas urbanas", por menores que sejam, são crimes ambientais passíveis de multas e processos.

Na área urbana a queimada é proibida o ano todo. No perímetro urbano, a causa mais frequente dos focos de incêndio é a ação humana.

Na maioria das vezes a queimada é utilizada para atear fogo no lixo, em restos de podas de árvores e em mato nos terrenos baldios. Juntar folhas ou recolher o lixo do quintal e colocar fogo em tudo e queimar terrenos para limpá-los, é, infelizmente, rotina para muitos moradores, que desconhecem, em grande parte dos casos, que essa prática é considerada CRIME AMBIENTAL, pois a legislação pertinente à matéria, proíbe claramente a queima de materiais aleatoriamente, mesmo que seja lixo doméstico.

Por outro lado, de acordo com os pneumologistas, em pessoas expostas à fumaça proveniente das queimadas, é comum os altos índices de conjuntivite por irritação da mucosa ocular. Quanto à parte respiratória, a agressão se inicia nas vias superiores, causando rinites e irritação da garganta, queimação, tosse e, em alguns casos, até a perda de voz: "As alterações mais graves são as pulmonares, que podem desencadear crises de asma e bronquite acompanhadas de forte falta de ar com chiado no peito e tosse, geralmente seca. Estes quadros costumam se instalar rapidamente e, muitas vezes, necessitam de

atendimento de urgência. Devido a sua gravidade, podem levar à morte", frisam os especialistas.

Os mais afetados por essas enfermidades são crianças, idosos e as que já apresentam antecedentes de quadros de rinite, asma ou bronquite.

Ao apresentar a presente propositura, seguimos o exemplo do Estado de Mato Grosso do Sul por meio da lei nº 5.283, de 07 de dezembro de 2018.

A lei do Estado vizinho nasceu de uma proposta da OAB regional daquele Estado.

Diante da gravidade das queimadas, que a cada ano aflige a população, não podemos ficar inertes a essa situação, uma das ações que devemos realizar são campanhas de esclarecimento, principal objetivo desse projeto de lei.

Assim encerra a justificativa do nobre Parlamentar.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso IX, alíneas "a" a "f", do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na *internet* ou *intranet* da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi identificada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei.

Desse modo, a propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão. 



No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Diante de tal explanação, chega-se a conclusão de que tal proposição é oportuna, visto que, determina a afixação de cartaz nos locais que menciona, informando sobre o risco de queimadas na área urbana.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao “bem geral”. Trata-se de um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a população.

Destarte, em análise do mérito, como citado no relatório, a iniciativa do Projeto de Lei nº 864/2019 propõe a afixação de cartazes nos locais que menciona, informando o risco de queimadas nas áreas urbanas.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com estes pressupostos, pois a população terá à sua disposição, informações que proporcionarão o bem-estar de toda a população e contribuirão para advertir o cidadão dos males ocasionados pelas queimadas urbanas. Portanto, presente o pressuposto do interesse público.

O interesse social mostra-se presente porque, com o aumento da população morando nos centros urbanos, também aumentará a produção de lixo, sendo que na grande parte das periferias não há uma efetiva coleta de lixo e a sua destinação pertinente.



Finalmente, face ao exposto e restando comprovados os requisitos necessários quanto ao mérito: oportunidade, conveniência e relevância social, entendemos que o referido projeto de lei vem de forma positiva, sem dúvida alguma.

De outro norte, a propositura não esclarece qual o prazo máximo para que os cartazes sejam afixados, tampouco a quem caberá arcar com os custos de produção do material e a divulgação desse.

Informo ainda que o texto da mensagem a ser divulgada é muito extenso, fazendo com que o cidadão tenha que dispor de um longo tempo para fazer a devida leitura. A mensagem a ser transmitida teria que ser clara e objetiva.

Há também a questão de defeitos da construção textual, os quais causam, entre outros problemas, a ambiguidade, onde se lê: “AS QUEIMADAS A CÉU ABERTO DE LIXO”, caberia a substituição: “AS QUEIMADAS DE LIXO A CÉU ABERTO”, garantindo maior clareza ao conteúdo.

Há ainda: “AS QUEIMADAS [...] EXPÕE AO PERIGO DE INCÊNDIO”; falta concordância verbal entre os termos, fazendo-se necessária a correção: “AS QUEIMADAS [...] EXPOEM [...]”.

Também ocorre a repetição desnecessária da conjunção “e”, no lugar de vírgula em: “[...] E AFETAM A SAÚDE DAS PESSOAS [...] E O MEIO AMBIENTE”.

Ademais, a última frase igualmente conta com uma construção problemática sob a ótica da língua portuguesa padrão quanto ao uso de vírgula inadequada e concordância nominal: “QUEM PROMOVE A QUEIMADA E QUEM É PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL [...], SUJEITAM-SE [...]”.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais
CMARHRM

SPMD/NADE
Fls. 11
Ass. [assinatura]

Portanto, diante de todas as razões e justificativas expostas, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 864/2019, de autoria do ilustre Deputado Dr. João.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 864/2019, de autoria do Deputado Dr. João.

Sala das Comissões, em de de 2019.

[assinatura]



[assinatura]

IV – Ficha de Votação

PROJETO DE LEI (PL) Nº:	PARECER Nº:	O.S. Nº:
0864/2019	0049/2019	0199
Reunião da Comissão em: <u>13</u> / <u>11</u> / <u>2019</u>		Horas: <u>14</u> : <u>00</u>

Voto Relator:

FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
 PELA REJEIÇÃO.
 PARA ARQUIVAMENTO.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 864/2019, de autoria do Deputado Dr. João.

Membros	Assinaturas	Relator
Dep. SILVIO FÁVERO Presidente		<input type="checkbox"/>
Dep. DILMAR DAL BOSCO Vice Presidente		<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. XUXU DAL MOLIN Titular		<input type="checkbox"/>
Dep. CARLOS AVALONE Titular		<input type="checkbox"/>
Dep. NININHO Titular		<input type="checkbox"/>